



MAIS CONQUISTAS PARA TODOS

Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração

## RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 232/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

**OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OLINDA, INCLUÍDOS A INSTALAÇÃO, MELHORAMENTO, DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

### 1. DO PREÂMBULO

No dia 05 de agosto de 2023, reuniram-se na Central de Licitações do Município de Olinda/PE os membros da Comissão Especial criada para processamento da Concorrência acima destacada, a fim de proceder à análise do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO LUZ DE OLINDA, no âmbito do processo licitatório em referência.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

O CONSÓRCIO LUZ DE OLINDA interpôs recurso, encaminhado para o e-mail [pppiluminacaopublicaolinda@olinda.pe.gov.br](mailto:pppiluminacaopublicaolinda@olinda.pe.gov.br), no dia 16/08/2023.

Nos termos do item 20.1.1 do Edital, o recurso deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que declarar a PROPONENTE melhor classificada e vencedora do certame.

Assim, na medida em que a publicação da decisão que habilitou o Recorrido se deu em 09/08/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, Edição 3401, tem-se que a contagem do prazo recursal iniciou-se a partir da data de publicação da referida decisão ora guerreada, vindo a findar em 16/08/2023.

Em 18/08/2023 fora publicado o aviso de interposição de recurso contra o resultado da licitação, abrindo prazo às demais PROPONENTES, para, querendo, impugnam os termos da peça de irresignação do Recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do item 20.1.2 do Edital, o que foi feito em tempo hábil pelo CONSÓRCIO BRILHA OLINDA, ora Recorrido, que apresentou suas contrarrazões em 25/08/2023.

Para contagem dos prazos, deve-se excluir o primeiro dia e incluir-se o último dia do prazo, nos termos do item 25.2 do Edital.

Assim sendo, demonstrado que o recurso administrativo fora interposto dentro do interstício legal acima indicado, tem-se que o respectivo recurso examinado se mostra inequivocadamente tempestivo.

Superadas as condições de admissibilidade processual do recurso e de sua impugnação, vimos encaminhar este Relatório de Informações no sentido de fazer

CENTRAL DE LICITAÇÕES

Av. Santos Dumont, nº 177 – Varadouro – Olinda/PE – CEP 53.021-081

Fone: (81) 99242-5459 E-MAIL: [cpl\\_olinda@hotmail.com.br](mailto:cpl_olinda@hotmail.com.br)

**Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração**

cumprir a legislação que rege a matéria, conforme disciplinado no inciso I do art. 109 da Lei nº. 8.666/1993.

**3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata a hipótese de recurso administrativo interposto por CONSÓRCIO LUZ DE OLINDA, insurgindo-se contra decisão proferida por esta Comissão Especial de Licitação, que declarou o CONSÓRCIO BRILHA OLINDA vencedor da presente licitação.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a decisão ora guerreada incorreu em equívoco no tocante à ausência de comprovação de experiência pretérita pelo Recorrido em gestão e administração dos empreendimentos utilizados para atendimento ao requisito previsto no subitem 16.4.1 do Edital.

Afirma que o recorrido apresentou documentos atrelados a um Contrato de Locação de Luminárias, celebrado com a Luz de Belém SPE S.A ("Luz de Belém") e um contrato de Arrendamento de Luminárias, firmado com a Concessionária de Iluminação Pública de Barra do Piraí S.A ("Concessionária de IP de Barra do Piraí"), nos quais figurava como locadora/arrendatária a Stylux Brasil Sistemas de Iluminação e Energia S.A ("Stylux Brasil"), empresa integrante do grupo econômico do recorrido.

Prossegue dizendo ainda que em ambos os casos, os responsáveis pela gestão e administração do empreendimento de iluminação pública são as contratantes destacadas ("Luz de Belém SPE S.A x Concessionária de Iluminação Pública de Barra do Piraí S.A"), e não o recorrido, já que mero prestador de serviço das concessionárias contratantes supramencionadas, não existindo, dessa forma, qualquer pertinência entre a prestação do serviço realizado pelo recorrido com as exigências editalícias deste certame.

Portanto, conclui a recorrente afirmando que as relações jurídicas distintas acima narradas evidenciam que o recorrido não possuía competência administrativa em relação aos parques de iluminação pública acima citados, inexistindo, assim, qualquer responsabilidade quanto à gerência dos respectivos empreendimentos indicados, fato este a elidir o atendimento da qualificação técnica pelo recorrido, prevista no subitem 16.4.1 do Edital do certame.

Noutro ponto do seu inconformismo, o CONSÓRCIO LUZ DE OLINDA aduz que não houve comprovação dos usos dos recursos captados nos empreendimentos indicados pelo recorrido.

Diante desse fato, verbera o recorrente que os contratos de cessão de recebíveis apresentados pelo recorrido em momento algum demonstram que a sua utilização foi voltada para os investimentos dos contratos de arrendamento apensados nestes autos.

Sobre esse contrato, assinala que não existindo qualquer vinculação dos recursos cedidos à realização dos investimentos qualificados nos termos do edital, tem-se que os valores provenientes do respectivo termo podem ser aplicados pela Stylux Brasil da forma que lhe calhar, ficando, assim, sua movimentação livre e indefinida. *js*

Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração

E mais, expõe ainda que os termos de cessão apresentados possuem redação padrão e simples, não indicando o motivo pelo qual a cessão dos recebíveis é efetuada ou a finalidade dos recursos arrecadados para os contratos que tiveram seus direitos creditórios cedidos.

Além dessa forma citada, fundamenta também o recorrente que o respectivo documento não possui a assinatura dos representantes da *Stylux Brasil*, da *Sow Capital Gestão de Investimentos LTDA* (gestora do fundo), da *Utility Consultoria Gestão e Cobrança LTDA* (Consultora do Fundo) e das testemunhas que subscreveram o respectivo instrumento.

Assim sendo, não há comprovação alguma da efetiva aplicação dos recursos captados nos parques de iluminação pública em que o recorrido prestou serviço, o que demonstra, per si, que os contratos celebrados não são aptos para demonstrar a capacidade técnica da empresa mencionada.

Noutro giro, no que tange ao valor de captação do consórcio recorrido, assevera o recorrente que os termos de cessão celebrados de forma fragmentada não alcançaram o valor individual de R\$ 7.700.000,00, o que inviabiliza seu aproveitamento para fins de comprovação da capacidade técnica exigida no subitem 16.4.1 do Edital.

Quanto ao precedente de Ponta Grossa citado ("*PPP de Ponta Grossa*"), após diligência em fase de habilitação, pontua o recorrente que a empresa *Stylux Brasil* apresentou os mesmos documentos juntados nestes autos, além de outros com conteúdo similar.

Na oportunidade, decidiu a Comissão de Licitação pela inabilitação da licitante, por descumprir os requisitos previstos no edital. Na hipótese parametrizada, o recorrente sustenta que a Comissão de Licitação entendeu que – para além dos mesmos contratos firmados com a *Luz de Belém* e a *Concessionária de IP de Barra do Piraí*, contudo apresentados em momento inoportuno e sem assinatura –, o contrato de locação de luminárias firmado entre a *Stylux Brasil* e o município de Assis/SP apresentava valores insuficientes e não existia comprovação de que os recursos arrecadados efetivamente haviam sido utilizados no referido empreendimento.

No caso concreto, insiste o recorrente, se o recorrido não indicou qual valor teria revertido e aplicado em investimentos, deixou de observar a regra inculpada nos subitens 16.4.1, *caput*, e 16.4.6, ambos do Edital, normas que tratam da habilitação técnico-operacional.

Além disso, some-se ainda o fato de o recorrido ter alterado a redação original do item 2 do modelo da carta de apresentação, deixando de expor o que o modelo editalício determinava.

Nesta esteira, limitou-se e cingiu-se o recorrente, tautologia à parte, a indicar apenas os contratos (e valores) com a *Luz de Belém* e a *Concessionária de IP de Barra do Piraí*, o informe mensal FDIC, o regulamento do FIDC Edison, o instrumento particular de



**Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração**

Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e os Termos de Cessão de Direitos Creditórios, deixando de apontar o montante revertido em investimentos.

Ao final requereu o provimento do apelo recursal, reformando-se a decisão hostilizada para inabilitar o CONSÓRCIO BRILHA OLINDA, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no edital.

**4. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO**

Contrarrrazões do CONSÓRCIO BRILHA OLINDA, almejando o improvimento do apelo recursal do recorrente, mantendo-se incólume a r. decisão guerreada.

Sustenta, em suma, o recorrido:

(i) Quanto ao suposto precedente de Ponta Grossa (“PPP de Ponta Grossa”), a Comissão de Licitação analisou o primeiro conjunto de documentos entregues pela licitante, e não os documentos apresentados em sede de diligência. Estes, pelo contrário, foram apresentados nesta licitação, por intermédio do Envelope nº 03, na data de entrega estipulada pelo Edital; Assim, não tendo os documentos citados seu mérito apreciado pela Comissão de Licitação de Ponta Grossa, não há que se falar em suposto paralelo com a hipótese ventilada e o caso concreto destes autos;

(ii) No que tange o Instrumento de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças sem constar a assinatura do Cedente, que, no caso, é a própria *Stylux*, afirma o recorrido que os termos de cessão, por si só, são suficientes para cumprimento das condições editalícias; Articula ainda dizendo que se persistirem dúvidas quanto à existência e validade do respectivo documento ora impugnado, por ausência de assinatura, eventual vício de consentimento desta natureza pode acarretar a anulabilidade do próprio negócio jurídico entabulado, bastando para sua convalidação apenas a anuência da parte ausente, para ser ratificado e validado, nos termos do art. 172 do Código Civil, ou, ainda, mediante a execução voluntária do negócio, como prevê o art. 174 do mesmo diploma legal.

(iii) O terceiro empecilho erigido diz respeito às alterações no modelo de carta de apresentação dos documentos de habilitação. Para o recorrido, o documento citado pelo recorrente é um mero modelo básico voltado a atender as peculiaridades das experiências pretéritas que o proponente deseja apresentar durante o certame. Interpretação no sentido contrário acabaria por criar um formalismo extremo, incompatível com as regras previstas no estatuto das licitações, em especial, à competitividade do certame, à vinculação objetiva ao edital e à instrumentalidade das formas, normas que regem (e orientam) as licitações no âmbito nacional.

(iv) No tocante à suposta ausência de gestão ou administração do empreendimento pelo Recorrido, a documentação apresentada no Envelope nº 03 revela que este, de fato, possui experiência pretérita na gestão e administração de parte relevante do investimento, operação e manutenção de um dos maiores empreendimentos de iluminação pública do país, como é o caso da PPP de iluminação Pública de Belém/PA. Em complemento, também citou o caso do Município de Barra do



**Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração**

Piraf/RJ, como exemplo. Logo, segundo o recorrido, não há o que se falar que a *Stylux* foi “*mero prestador de serviço das concessionárias contratantes*”, como deseja fazer crer o Recorrente;

(v) Em relação à suposta ausência de utilização do recurso captado nos empreendimentos indicados pelo Recorrido, ao contrário do quanto alegado, “*a captação de recursos por meio de FIDC não possui a mesma lógica verificada, por exemplo, na emissão de valores mobiliários, como é o caso das debêntures*”. Nestas, todas as características do título devem estar descritas na sua escritura de emissão, que poderá estabelecer, inclusive, em quais projetos o emissor irá aplicar os recursos captados. Ou seja, no caso dos valores mobiliários, o levantamento de recursos deve ter uma finalidade. Já no caso da cessão de crédito por meio de FIDC, a lógica é o contrário, o levantamento de recursos deve ter uma causa em contrapartida ao crédito cedido, qual seja, a relação contratual da qual decorre o direito de crédito do cedente;

(vi) Quanto ao suposto valor insuficiente de captação, não se está “*fracionando projetos, tampouco separando captações*”. A captação é a mesma, mediante a qual se organizou a lógica de mercado com um FIDC.

## **5. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL**

O recurso e as contrarrazões ora em análises foram objeto de apreciação da consultoria jurídica do Escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, como parte dos trabalhos de consultoria prestados ao Município de Olinda, no âmbito do apoio oferecido pela International Finance Corporation – IFC e a Caixa Econômica Federal – CEF, (Fundo de Apoio à estruturação de Projetos) ao desenvolvimento da parceria público-privada para prestação dos serviços de iluminação pública desta municipalidade.

A consultoria jurídica do Escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados emitiu Relatório, visando subsidiar a decisão deste órgão processante, acolhido na íntegra por esta Comissão Especial de Licitação, dada a complexidade e especialidade da matéria objeto do presente certame, cuja fundamentação jurídica nele esposada integrará a decisão deste Colegiado pela manutenção da decisão hostilizada.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o exposto acima, da análise do recurso interposto e suas contrarrazões e dos procedimentos necessários ao cumprimento das normas e condições constantes no Edital em apreço, esta Comissão Especial de Licitação, DECIDE, por unanimidade de seus membros:

I – Conhecer o recurso interposto pelo CONSÓRCIO LUZ DE OLINDA, pelo cumprimento de suas condições de admissibilidade, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

**Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração**

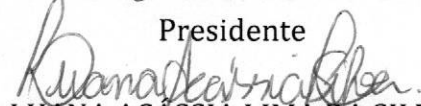
Em obediência aos procedimentos estabelecidos no item 20 do Edital, esta Comissão Especial de Licitação submete o presente Relatório à apreciação da autoridade superior, para, querendo, ratificar os termos do presente julgamento.

Ressalte-se que o resultado do julgamento do recurso será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e informado aos interessados, através do sítio eletrônico indicado no Edital.

Olinda, 05 de setembro de 2023.

  
PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

  
LUANA ACÁSSIA LIMA DA SILVA

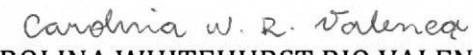
Membro

  
EDILENE MARIA CAMPELO RODRIGUES

Membro

  
ARTHUR PAIVA CÉSAR DE ALBUQUERQUE

Membro

  
CAROLINA WHITEHURST RIO VALENÇA

Membro

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

# RELATÓRIO SOBRE RECURSO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA 03/2023

Este documento foi assinado digitalmente por Raul Felipe Borelli.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 86AF-1290-8BC9-894E.

Este documento foi assinado digitalmente por Raul Felipe Borelli.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 86AF-1290-8BC9-894E.



## I. Relatório

1. O presente relatório foi elaborado como parte dos trabalhos de consultoria prestados ao Município de Olinda no âmbito do apoio oferecido pela International Finance Corporation – IFC e a Caixa Econômica Federal – CEF (Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos) ao desenvolvimento da parceria público-privada para prestação dos serviços de iluminação pública na referida municipalidade, projeto este que se encontra na fase de licitação, consubstanciada no Edital de Concorrência 03/2023.

2. Neste relatório, será consignada a apreciação desta consultoria jurídica a respeito dos recursos e contrarrazões de recursos apresentados no certame em questão, vis a vis a decisão originária da Comissão de Licitação de habilitação do Consórcio Brilha Olinda.

3. Importante destacar que as conclusões presentes neste relatório consistem em mera análise de apoio e não vinculam a decisão da Comissão de Licitação e da Autoridade Superior do certame, as quais têm liberdade e autonomia na apreciação dos fundamentos e razões apresentados pelas proponentes interessadas, assim como no proferimento de decisão final a respeito do resultado do processo licitatório.

4. Como é cediço, o Edital de Concorrência nº 03/2023, cujo objeto é a Concessão Administrativa, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a delegação dos serviços de iluminação pública, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública no Município de Olinda, Estado de Pernambuco, previu que:

13.2.1. Os ENVELOPES 1, 2 e 3 deverão ser entregues por todas as PROPONENTES, na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES no ENDEREÇO DA LICITAÇÃO, por representante das PARTICIPANTES CREDENCIADAS, munido dos documentos que comprovem seus poderes de representação.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 2º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

5. Após a entrega dos referidos envelopes, ocorrida em 27 de junho de 2023, a Comissão Especial de Licitação procedeu a análise do Envelope 1, nos termos do item 18.4<sup>1</sup> do Edital, e verificou que todas as proponentes estavam aptas a participar da fase subsequente da licitação, com a abertura dos Envelopes 2.

6. Nesse contexto, no dia 07 de julho de 2023 houve abertura dos Envelopes 2 – Proposta Comercial da Concorrência nº 03/2023. As dúvidas quanto à documentação das proponentes foram esclarecidas em diligência e anexadas aos autos do processo licitatório, com divulgação no sítio eletrônico indicado no Edital. Concluída a análise detalhada dos documentos apresentados pelas empresas, inclusive com a verificação da autenticidade daqueles emitidos pela Internet e dos mencionados pronunciamentos técnicos, adotados em sua totalidade, considerando a natureza essencialmente técnica de ambos, a Comissão decidiu pela regularidade das propostas de todas as proponentes.

7. O Consórcio Brilha Olinda – composto pelas empresas Ilumitech Construtora Ltda., CNPJ: 04.375.003/0001-60 e Stylux Greentech Sistemas de Iluminação e Energia S.A., CNPJ: 43.514.106/0001-16 – classificou-se em 1º lugar, por apresentar o menor valor de contraprestação mensal máxima de R\$ 334.687,20. Por sua vez, o Consórcio Luz de Olinda – composto pelas empresas Enel X Brasil S.A., CNPJ: 08.317.250/0001-61 e Selt Engenharia Ltda, CPNJ: 19.187.475/0001-67 – foi classificado em 2º lugar, ofertando proposta de R\$ 486.806,79. Em 3º lugar foi classificado o Consórcio Ilumina Olinda 1, com proposta de R\$ 540.175,24, seguido pelo Consórcio Ilumina Olinda 2, em 4º lugar, com proposta de R\$ 594.129,00, e pelo Consórcio Olinda Luz, em 5º lugar, com proposta de R\$ 641.800,00.

---

<sup>1</sup> “18.4. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO analisará a regularidade dos ENVELOPES 1 apresentados pelas PROPONENTES, sendo que aquelas que não atenderem aos requisitos previstos em EDITAL, relativamente a esse ENVELOPE, serão inabilitadas, ressalvado o disposto no Subitem 11.3.1 e 19.3.1”.

8. Ato contínuo, nos termos do item 18.8<sup>2</sup> do Edital foi realizada a abertura do Envelope 3 do Consórcio Brilha Olinda, tendo a Comissão Especial de Licitação entendido por sua habilitação, em decisão<sup>3</sup> que, quanto à habilitação técnica, pode ser sintetizada pelo dispositivo abaixo:

22. Diante desse contexto, considerando que (i) o Edital permita expressamente o atestado de empresas do mesmo grupo econômico, (ii) restou comprovada a relação entre a Stylux Brasil e a consorciada licitante Stylux Greentech e (iii) o empreendimento de Belém foi suficiente para atender as exigências do item 16.4.1 do Edital, deve ser habilitado o Consórcio Brilha Olinda.

9. Aberta a fase recursal, o Consórcio Luz de Olinda ("Recorrente") apresentou recurso alegando que, em síntese, o Consórcio Brilha Olinda não possui as qualificações técnicas exigidas para a condução da PPP, sendo, portanto, imperativa a revisão da sua habilitação, uma vez que:

- i. inexistiria experiência pretérita em gestão e administração dos empreendimentos utilizados para comprovar o atendimento ao requisito editalício (item 16.4.1);
- ii. não haveria comprovação dos usos dos recursos captados nos empreendimentos utilizados; e

---

<sup>2</sup> "18.8. Ato contínuo à SESSÃO PÚBLICA, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO promoverá a abertura do ENVELOPE 3 da PROPONENTE mais bem classificada e se a PROPONENTE atender a todas as exigências relativas às CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, será declarada vencedora da LICITAÇÃO".

<sup>3</sup> Para a íntegra da decisão, ver: <https://olinda.gov.br.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&nrproc=242&numpaghist=1>.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7ª and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5ª and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20ª and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041



- iii. o montante captado de forma fracionada não atingiria o quantitativo exigido pelo Edital (itens 16.4.1 i e ii), visto que devem ser considerados individualmente e não de forma conjunta.

10. Apresentadas contrarrazões pelo Consórcio Brilha Olinda ("Recorrido") pela improcedência do recurso, de modo a manter a decisão que o declarou vencedor da presente Concorrência nº 03/2023, considerando que:

- i. descabe qualquer aplicação de suposto precedente (PPP de Ponta Grossa) ou do seu racional ao caso concreto, já que se trata de decisão de distinta Administração Municipal e, no mérito, os documentos utilizados na licitação de Olinda não foram apreciados em Ponta Grossa, tratando-se, portanto, de situações distintas;
- ii. a experiência de gestão ou administração de empreendimento resta devidamente comprovada por contratos privados de locação/arrendamento de luminárias utilizadas em concessões;
- iii. a forma de captação de recursos utilizada pelo Recorrido (isto é, operações financeiras via Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios) é válida e atende plenamente os requisitos editalícios; e
- iv. os recursos são suficientes e não foram captados de maneira fracionada, uma vez que têm sua origem vinculada à mesma operação, qual seja, a cessão de direitos creditórios ao FIDC.

11. É a síntese do necessário, passando-se agora ao exame, no mérito, das razões dos dois interessados com a proposta de recomendação de abordagem à Autoridade Superior da licitação, à luz dos fatos narrados e documentos à disposição e das regras editalícias e legais aplicáveis.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7ª and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra I, Bloco N, sala 509, 5ª and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20ª and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

Este documento foi assinado digitalmente por Raul Felipe Borelli.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 86AF-1290-8BC9-894E.

## II. Da habilitação do Consórcio Brilha Olinda

### II.a. Da comprovação de gestão ou administração de empreendimento

12. No que tange a habilitação técnica, o item 16.4.1 do Edital assim previu:

Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 15.400.000,00 (quinze milhões e quatrocentos mil reais), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

13. Nesse sentido, o Edital exige que a licitante tenha sido responsável pela gestão ou administração de empreendimentos que atinjam o valor de captação de, no mínimo, R\$15.400.000,00 (quinze milhões e quatrocentos mil reais).

14. Segundo o Recorrente, para atender ao requisito acima exposto, *“o Recorrido apresentou documentos atrelados a um Contrato de Locação de Luminárias, firmado com a Luz de Belém SPE S.A (“Luz de Belém”) e um Contrato de Arrendamento de Luminárias, firmado com a Concessionária de Iluminação Pública de Barra do Pirai S.A (“Concessionária de IP de Barra do Pirai”), nos quais figurava como locadora/arrendadora a Stylux Brasil Sistemas de Iluminação e Energia S.A. (“Stylux Brasil”), empresa integrante do grupo econômico do Recorrido”*.

15. No entanto, prossegue o Recorrente, *“[e]m ambos os casos, as responsáveis pela gestão e administração do empreendimento de iluminação pública são as contratantes, ou seja, a Luz de Belém e a Concessionária de IP de Barra do Pirai”, de modo que “o Recorrido foi mero prestador de serviço das concessionárias contratantes, estas sim, responsáveis pelos respectivos parques de iluminação”*.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

16. Dessa forma, ao se admitir a utilização de tais contratos como meio de atendimento do item 16.4.1 se teria, de acordo com o Recorrente, “*ofendido o princípio da legalidade e violado o princípio da vinculação ao instrumento regulatório*”.

17. Para a análise da questão, um primeiro ponto a ser considerado é o de que o item 16.4.3 do Edital permitia que as proponentes apresentassem documentos de habilitação técnica em nome de empresa integrante do seu grupo econômico<sup>4</sup>.

18. Nesse sentido, a fim de cumprir os requisitos do item 16.4.3.1<sup>5</sup>, o Consórcio Brilha Olinda apresentou (i) organograma das empresas do grupo econômico (fls. 177-179); (ii) Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 11/02/2022, na qual consta que a Stylux Greentech Sistemas de Iluminação e Energia S.A. se tornou “*subsidiária da Stylux Brasil, na proporção de 100% do capital social*” (fls. 180-183) e (iii) cópia dos livros de registro das ações da Stylux Greentech (fls. 184-187). Restou, portanto, demonstrada a relação de grupo econômico entre a Stylux Brasil, detentora da capacidade técnica e a Stylux Greentech, licitante integrante do Consórcio Brilha Olinda.

19. Especificamente sobre a comprovação da experiência pretérita, o Edital, em seu item 16.4.1.iv, prevê como isso pode ocorrer, *in verbis*:

---

<sup>4</sup> “16.4.3. A experiência exigida no Subitem 16.4.1 também poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresa integrante do mesmo GRUPO ECONÔMICO da PROPONENTE”.

<sup>5</sup> “16.4.3.1. A relação entre a PROPONENTE e a empresa detentora dos documentos de comprovação das experiências constantes do Subitem 16.4.1, deste EDITAL, deve ser comprovada mediante a apresentação de (i) organograma do GRUPO ECONÔMICO que demonstre a(s) relação(ões) societária(s) entre a PROPONENTE e a empresa detentora dos referidos documentos de comprovação e (ii) documentos societários, nos termos da legislação aplicável, que embasam as relações societárias indicadas naquele organograma, tais como contratos sociais, estatutos sociais, livros de registro ações (incluindo ações escriturais), livros de registro de transferência de ações (incluindo ações escriturais) e acordos de quotistas ou de acionistas”.



iv. para fins de comprovação da experiência exigida no item 16.4.1, serão considerados como investimentos a aquisição e instalação de equipamentos, construção, reforma ou ampliação relacionados ao empreendimento apresentado;

20. Nesse ponto, o contrato de locação de luminárias celebrado com a Concessionária Luz de Belém SPE S.A. em 22 de agosto de 2022 (fls. 267-313) tem como objeto a locação de 90.024 luminárias para "atender o estipulado no Contrato de Concessão celebrado pela LOCATÁRIA junto da Prefeitura do Município de Belém".

21. Enquanto locador de ativos, a empresa promoveu a instalação, manutenção e testes de equipamentos, além de fornecer informações e treinamentos, como demonstram as cláusulas do contrato abaixo dispostas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO**

1.1. O presente CONTRATO tem por objeto a locação de Luminárias, pela LOCADORA para a LOCATÁRIA, em conformidade com os termos e condições estipulados neste instrumento e seus ANEXOS, observado o objetivo específico de atender o estipulado no Contrato de Concessão celebrado pela LOCATÁRIA junto da Prefeitura do Município de Belém/PA.

1.2. As PARTES declaram que detêm conhecimento do Contrato de Concessão e de todas as exigências que deverão, no âmbito do referido Contrato de Concessão, ser suportadas pela

LOCATÁRIA, comprometendo-se a LOCADORA a atender os requisitos técnicos exigidos pelo Contrato de Concessão, nos limites do descrito no Anexo I, para disponibilizar as Luminárias para locação pela LOCATÁRIA. O Contrato de Concessão e todos seus anexos são parte integrante deste CONTRATO, figurando como ANEXO V.

*Extraído das fls. 270 e 271 do Envelope 3*

**CLÁUSULA TERCEIRA: OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA LOCADORA**

3.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO, a LOCADORA se compromete a:

- (i) fornecer as Luminárias conforme os preços, quantidades, especificações e prazos, mantendo seus componentes atuais para fins de manutenção dos equipamentos;

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra I, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

- (ii) assegurar garantia mínima de 10 (dez) anos das Luminárias e todos os equipamentos que a compõe, contados da data de disponibilização e entrega efetiva dos bens à LOCATÁRIA;
- (iii) cumprir os Cronogramas de Entregas, incluindo suas etapas intermediárias;

- (iv) prestar as informações solicitadas pela LOCATÁRIA sobre as Luminárias, o andamento do Cronogramas de Entregas ou qualquer outro aspecto relacionado com este CONTRATO;
- (v) fornecer para a LOCATÁRIA, no momento de entrega, todas as especificações técnicas das Luminárias e seus componentes, principalmente observado o pactuado no ANEXO I;

- (vi) efetuar os testes necessários e exigíveis nas Luminárias a serem fornecidas, de modo a assegurar que todos estejam livres de defeitos de projeto, fabricação e que atendam aos requisitos técnicos e de eficiência energética estipulados no ANEXO I;
- (vii) permitir que a LOCATÁRIA realize os testes acordados neste CONTRATO para cada lote de Luminárias a ser fornecida para locação, adotando, conforme o resultado dos testes, as providencias necessárias para somente fornecer Luminárias para locação que atendam aos padrões técnicos aqui detalhados;

3.3. A LOCADORA deverá realizar treinamento e capacitação dos colaboradores da LOCATÁRIA, ou terceiros por ela indicados, que irão manusear as Luminárias e seus componentes, conforme previsto na Cláusula 6.3.

*Extraído da fl. 273 do Envelope 3*

22. A esse respeito, tem razão o Recorrido quando afirma que a subcontratação, ocorrida nos contratos com a Luz de Belém e com a Concessionária de IP de Barra do Piraí, é um mecanismo comum nas PPPs, uma vez que faz parte da *“lógica econômico-financeira e jurídica inerente aos projetos de parceria, nos quais a empresa do projeto geralmente subcontrata parcelas do objeto inerentes à implementação e operação do empreendimento, sobretudo como modo de gerir de maneira eficiente os riscos a ela alocados”*.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

23. No caso em tela, como assevera o Recorrido, o regime da subcontratação, enquanto um “*contrato derivado do contrato de PPP*”, tem como principais características aquelas previstas nas Cláusulas 21.1 e 21.9 da Minuta do Contrato da PPP<sup>6</sup>:

21.1. Para a execução dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA utilizará seus empregados e poderá contratar com terceiros e, incluindo, dentre estes, os operadores subcontratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implementação de ATIVIDADES RELACIONADAS.

*Extraído da p. 48*

21.9. Não obstante as prerrogativas acima, fica vedada a subcontratação integral do objeto da CONCESSÃO, devendo o PODER CONCEDENTE fiscalizar as subcontratações da CONCESSIONÁRIA, sem que isso iniba a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perante a prestação dos SERVIÇOS.

*Extraído da p. 49*

24. O contrato de arrendamento de luminárias celebrado com a Concessionária de Iluminação Pública de Barra do Piraí S.A. em 11/06/2020 (fls. 188-266) não é diferente. Na qualidade de locadora de ativos, a Stylux fornece apoio à gestão das luminárias utilizadas na concessão, o que pode ser ilustrado – como destaca o Recorrido – pelo fato de que ela “*deve ser consultada na hipótese de (sic) eventual se buscar alterar o uso das luminárias da rede de iluminação pública [...], também podendo inspecionar e vistoriar os ativos a qualquer momento*”, como demonstrado pelas seguintes cláusulas contratuais:

<sup>6</sup> A Minuta do Contrato é de acesso público e encontra-se disponível em: <http://cgppp.belem.pa.gov.br/iluminacao-publica/>.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra I, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041



14.3. A ARRENDATÁRIA não poderá utilizar as Luminárias de modo diverso do fim a que se destinam, salvo mediante prévia anuência da ARRENDADORA.

14.4. A ARRENDADORA poderá, a qualquer momento, inspecionar e vistoriar as Luminárias.

*Extraído da fl. 204 do Envelope 3*

25. É notório, portanto, a partir do exame das condições contratuais estabelecidas entre as partes, que há efetivamente gestão de empreendimentos nos casos em apreço. Trata-se de empreendimentos privados, conectados às concessões, simbolizados pelas próprias locações de ativos. Ora, evidente que para que uma locação de ativos se sustente, é preciso que o responsável realize gestão de recursos financeiros, de pessoas e de materiais, promova investimentos, controle equipes e, ao final, a partir dos resultados esperados, obtenha os ganhos esperados decorrentes da atividade econômica envolvida.

26. Vale dizer também que o Edital não proibiu a apresentação da atestação lastreada em experiências conectadas a empreendimentos privados, pelo contrário, pressupõe claramente essa possibilidade na medida em que busca aumentar a competitividade no certame a partir da atração de licitantes que tenham experiência técnica na gestão de empreendimentos com essa característica. Essa circunstância fica ainda mais clara quando se constata que o item 16.4.1 do Edital dispensava, inclusive, que o empreendimento apresentado fosse atrelado ao setor de iluminação pública.

27. Desse modo, sendo os contratos celebrados com as concessionárias de Belém/PA e Barra do Piraí/RJ negócios jurídicos privados de locação de ativos atrelados a Contratos de Concessão e que, retratam, cada qual, um efetivo empreendimento sob gestão de empresa do grupo econômico da licitante, mostram-se, no nosso entendimento, válidos

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

e suficientes para atender à exigência de comprovação de experiência do item 16.4.1 do Edital.

## **II.b. Do atendimento ao requisito de captação de recursos para a realização de investimentos**

28. Em breve síntese, o Recorrente alega, nesse ponto, que o Recorrido não teria comprovado *“que os recursos captados foram efetivamente gastos nos empreendimentos referentes aos Contratos com Luz de Belém S/A e com a Concessionária Barra de Pirai”*.

29. Isso porque, *“os contratos de cessão de recebíveis, em momento algum, atrelam a utilização dos recursos captados para investimentos nos apresentados contratos de arrendamento”*, nem os comprovantes bancários juntados pelo Recorrido atestariam *“a utilização dos recursos captados para os empreendimentos citados”*.

30. Desse modo, *“ao deixar de vincular os recursos cedidos à realização de investimentos qualificados nos termos do Edital, tem-se que os valores provenientes da cessão podem ser aplicados pela Stylux Brasil da forma que esta melhor entender, sendo sua movimentação livre e indefinida”*.

31. Inicialmente, cumpre destacar que o Edital não exige que os investimentos tivessem sido efetivamente realizados como condição para comprovação da experiência exigida. É o que estabelece o item 16.4.1.iii, vejamos:

iii. para fins de comprovação da experiência exigida no item 16.4.1, serão aceitos investimentos já realizados **ou ainda a realizar**, desde que a PROPONENTE comprove que já promoveu a efetiva captação dos recursos correspondentes;

32. Nesse sentido, visualiza-se que, nesse ponto, o Edital tinha por objetivo possibilitar que experiências de empreendimentos em estágio inicial pudessem ser

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

apresentadas, considerando justamente o fato de que muitas concessões ou empreendimentos em vigor no país ainda não teriam adentrado plenamente na sua fase de investimentos (característica comum, aliás, nas PPPs de Iluminação Pública no Brasil, muitas das quais se encontram nas fases iniciais de execução). O objetivo do Edital, notadamente, foi o de ampliar a competitividade do certame.

33. Nesse sentido, ainda que os investimentos não tivessem sido realizados, seria essencial que os recursos correspondentes já estivessem captados, como indica o item 16.4.1.iii do Edital, a indicar que o empreendimento (e, por conseguinte, a gestão realizada pelo interessado), mesmo que, eventualmente, situado em fase inicial, possuía solidez suficiente e apta a gerar recursos necessários ao seu desenvolvimento.

34. A finalidade editalícia está em consonância com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal<sup>7</sup>. Segundo a leitura de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, a fase da habilitação deve ser regida pelo princípio de que o máximo exigível deve ser o mínimo necessário, i.e.:

[a]penas devem ser admitidas exigências aptas a garantir que a execução do contrato seja minimamente segura e satisfatória – aquelas sem as quais se sabe, de antemão, que o contrato não poderia ser executado a contento. Ou seja, a fase de habilitação destina-se a verificar se os licitantes detêm capacitação mínima para executar o contrato de modo satisfatório.<sup>8</sup>

---

7 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

<sup>8</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação pública: a Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações RDC**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 295.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

35. Na mesma linha, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Ressalta-se, novamente, que o princípio da competitividade é o ponto nuclear da licitação e, sobremaneira, da fase de habilitação. Ademais, nota-se que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em expressão do princípio da competitividade, enuncia que somente se permitirá, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para a garantia das obrigações. Ou seja, deve-se exigir como condição de habilitação o mínimo possível, o indispensável, verdadeiramente pertinente e útil para evitar que a Administração firme, no futuro, contrato com alguém que não tenha capacidade ou idoneidade para fazê-lo.<sup>9</sup>

36. Para cumprir tal requisito editalício, o Consórcio Brilha Olinda declarou que comprovaria “a captação de recursos financeiros, via mercado financeiro, por meio de operações via Fundo de Investimento em Direito Creditório -FIDC EDISON”, sendo que essa captação estaria atrelada ao “(i) Contrato de Arrendamento de Luminárias, celebrado com a Concessionária de Iluminação Pública de Barra do Pirai S.A. e [...] (ii) Contrato de Locação de luminárias de Luz de Belém SPE S.A.”, ambos da Stylux Brasil Sistemas de Iluminação e Energia S.A..

37. Vale destacar que, diferentemente da lógica alegada pelo Recorrente quanto à cessão de recebíveis, a captação de recursos por meio de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não enseja a vinculação dos recursos levantados a uma finalidade específica. Ao contrário, as operações financeiras realizadas mediante Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, nesse caso em específico, a cessão de crédito por meio do Edison Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, devem explicitar o instrumento jurídico e a relação contratual que declarem a existência do direito creditório do cedente e confirmem embasamento à captação de recursos em sua contrapartida.

---

<sup>9</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 396.



38. Nesse contexto, o Consórcio Brilha Olinda apresentou regulamento consolidado do Edison Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (fls. 402-455), “*fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração*” (cláusula 1.1), que tem como objetivo a aquisição de Direitos Creditórios “*oriundos da venda, prestação de serviços ou locação de equipamentos de LED pela Cedente [Stylux Brasil] ou por suas Subsidiárias para os Devedores*” (cláusula 3.2).

39. Em consonância com o disposto anteriormente, o regulamento do Edison Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios estabelece, em seu item 4.5, que a aquisição de direitos creditórios deve estar lastreada em um Contrato de Cessão, no caso em questão, o celebrado entre a Stylux, como cedente, e o FIDC, como cessionário. Os direitos creditórios objeto do contrato devem passar, ainda, pelo Comitê de Investimentos do FIDC, a fim de que sejam elencados os direitos elegíveis à aquisição pelo Fundo. Essa elegibilidade está submetida ao cumprimento de certas obrigações, tais quais o atendimento às Condições de Cessão (apresentação do respectivo contrato de LED, se relativo a direitos creditórios performados, ou, em caso de direitos creditórios não performados, apresentação do contrato de LED e comprovação de que os equipamentos já foram produzidos e estão em vias de entrega e instalação) e aos Critérios de Elegibilidade, nos termos dos itens 4.2 e 4.4 do regulamento do FIDC. Ainda, conforme o item 4.3 do regulamento, relativamente à cada cessão de direitos creditórios já declarados como elegíveis:

a Cedente enviará à CONSULTORA (“Informações dos Direitos Creditórios”): (i) arquivos contendo planilha contendo o cálculo de TIR de cada um dos contratos celebrados com os seus clientes que dão origem aos Direitos Creditórios que poderão ser cedidos ao FUNDO, para a validação pela CONSULTORA, (ii) arquivos contendo a comprovação do montante despendido (CAPEX) representando por notas fiscais e/ou comprovantes de compra dos equipamentos e/ou contratação de mão de obra, sendo que, para os Direitos Creditórios Não Performados, a Cedente enviará arquivos que comprovem a devida produção dos produtos, observado o estabelecido no item 4.3.2

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

Este documento foi assinado digitalmente por Raul Felipe Borelli.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 86AF-1290-8BC9-894E.

Este documento foi assinado digitalmente por Raul Felipe Borelli.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 86AF-1290-8BC9-894E.

abaixo; e (iii) arquivos contendo cópia dos contratos com o respectivo fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios;

40. O Consórcio Brilha Olinda também apresentou o Informe Mensal do FIDC de março de 2023 (fl. 508-517), tendo declarado que *“consta os montantes operados via Fundo, na ordem de R\$ 58.283.555,33”* (fls. 173-174).

41. Nas suas contrarrazões, o Recorrido traz atestados de Confirmação de Premissas por parte de representantes das concessionárias de Belém e Barra do Piraí, segundo os quais *“até o presente momento, a contratada encontra-se adimplente em face das obrigações contratuais, realizando os respectivos investimentos em luminárias e apoiando, via gestão privada, a manutenção adequada do parque de iluminação pública, assim como utilizando-se das prerrogativas contratuais de forma a impulsionar o cumprimento das avenças acordadas pelas partes”*.

42. Ainda, o Recorrido anexou às contrarrazões posicionamento da gestora do próprio FIDC Edison (a Milênio Capital) sobre as premissas de operação da cessão creditória e securitização de recebíveis, vejamos:

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 2º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

8. De acordo com as Cláusulas 10.1 e 10.1.1 dos referidos contratos de locação/arrendamento de luminárias **permitiu-se a securitização de recebíveis** para que Stylux Brasil pudesse realizar operação de captação de recursos no mercado financeiro e custear suas operações no âmbito das referidas relações privadas de locação/arrendamento, sendo que o esvaziamento das condições financeiras da Stylux Brasil poderia caracterizar hipótese para extinção antecipada da avença privada nos termos acordados entre as partes;
9. Na linha do exposto nos itens 2 a 6, e uma vez que os direitos creditórios são oriundos dos referidos contratos de locação e arrendamento, cumpre-se os requisitos de observância obrigatória das condições prévias para a cessão dos direitos creditórios ao Fundo, conforme determina o item 4.4 do regulamento do Fundo.
10. Desse modo, considerando as regras de governança do Fundo acima explicitadas, é do melhor conhecimento de V.Sas. que a Stylux Brasil realizou, conjuntamente a V.Sas., operação de financiamento mediante cessão de direitos creditórios provenientes das obrigações referentes aos contratos de locação e arrendamento de luminárias, realizando os respectivos investimentos em luminárias para gestão privada do parque de iluminação pública, assim como utilizando-se das prerrogativas contratuais de forma a impulsionar o cumprimento da avença acordada pelas Partes dos respectivos contratos de concessão administrativa.

*Apresentação das premissas da operação de cessão de direitos creditórios entre a Stylux e o FIDC Edison*

Evelyn,

Bom tarde. Tudo bem por aqui.

Eu, Fabrizio Marchetti, como representante da Milenio Capital, confirmo as informações listadas no email abaixo.

Qualquer outro esclarecimento necessário, estou à disposição.

Atenciosamente,

Fabrizio

*Resposta da gestora do FIDC Edison confirmando as premissas da operação de cessão de direitos creditórios*

43. Vê-se, portanto, que o Consórcio Brilha Olinda atingiu as finalidades do requisito editalício. Demonstrou, com efeito, ter uma experiência consolidada de captação de recursos atrelada à gestão de empreendimentos.

44. E Ainda que o edital não tivesse exigido a comprovação dos investimentos efetivamente realizados, a documentação apresentada em sede de contrarrazões demonstra que os contratos de locação de ativos vêm sendo executados e que os respectivos investimentos vêm sendo realizados, o que reforça a conclusão de que os recursos captados estão sendo efetivamente destinado às finalidades indicadas pela proponente.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

45. Essa é a segurança técnica essencial buscada pelo Edital, qual seja, licitantes capazes de gerir empreendimento com características assemelhadas às do objeto da concessão, fato esse que foi comprovado pelo licitante.

46. Por fim, alega o Recorrente que o Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios de Outras Avenças (fls. 487-504) apresentado pelo Recorrido *"não foi devidamente assinado, inexistindo a assinatura dos representantes da Stylux Brasil, da SOW Capital Gestão de Investimentos LTDA. (gestora do fundo), da Utility Consultoria Gestão e Cobrança LTDA (Consultora do Fundo) e das testemunhas"*, de tal sorte a incorrer em *"vício de existência e validade do negócio jurídico, nos termos do art. 219 do Código Civil"*<sup>10</sup>.

47. Nesse ponto, argumentou o Recorrido que *"a única assinatura faltante no arquivo é justamente a da Stylux, que é uma das partes no Instrumento e compõe o Consórcio Brilha Olinda"*, além de que, no plano fático, consubstanciou-se *"a efetiva aprovação de aquisição dos direitos creditórios e subsequente realização das cessões de crédito"*.

48. Ainda que se considere o documento inválido, aduz o Recorrido que se trataria de vício sanável, uma vez que *"a Stylux poderia confirmar o negócio jurídico expressamente, conforme estabelece o art. 172 do Código Civil, ou, ainda, mediante a execução voluntária do negócio, como prevê o art. 174 do mesmo diploma"*<sup>11</sup>.

49. Assim, diante das razões do Recorrido e do fato de que todos os termos de cessão de direitos creditórios decorrentes do Contrato de Promessa de Cessão encontram-se

<sup>10</sup> "Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários".

<sup>11</sup> "Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro". "Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava".



definidamente assinados, verifica-se que não há vício a suportar a afirmação de inexistência ou falha essencial do documento representativo do negócio jurídico em questão.

## **II.c. Da unicidade do montante de recursos captado e sua comprovação**

50. Como terceiro argumento, aduz o Recorrente que o Consórcio Brilha Olinda teria celebrado os Termos de Cessão referentes ao contrato de locação de luminárias com a Luz de Belém *“de forma fragmentada, cedendo aos poucos seus direitos creditórios e nenhuma captação realizada teve o valor individual de R\$7.700.000,00”*. Ademais, o valor mínimo previsto no Edital só poderia ser alcançado pelo Recorrido *“se somados os termos de cessão em valores pequenos, o que inviabiliza seu aproveitamento e torna inviável considerá-los para fins de atendimento ao item 16.4.1 e subitens do Edital”*.

51. Ressalte-se, de início, que o Edital permitiu o somatório de documentos de diferentes empreendimentos, desde que (a) ao menos em uma das experiências tenha ocorrido captação do montante de, no mínimo, R\$ 7.700.000,00 (item 16.4.1.i)<sup>12</sup> e (b) que nas demais experiências tenha sido captado, no mínimo, o montante de R\$ 3.850.000,00 (item 16.4.1.ii)<sup>13</sup>.

52. Para fins de comprovação de tais requisitos editalícios, o Consórcio Brilha Olinda demonstrou que utilizou o FIDC para captar recursos para os contratos celebrados com

---

<sup>12</sup> “16.4.1.i. para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória dos montantes indicados em documentos de comprovação referentes a distintos empreendimentos, desde que, ao menos em uma das experiências referidas nos documentos, a PROPONENTE comprove a captação do montante de, no mínimo, R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais)”.

<sup>13</sup> “16.4.1.ii. não serão admitidos documentos de comprovação referente a empreendimento cujo montante captado seja inferior a 50% (cinquenta por cento), com duas casas decimais, arredondando para baixo, do montante exigido no item 16.4.1.i, do EDITAL”.

a Concessionária Luz de Belém S.A. e a Concessionária de Iluminação Pública de Barra do Piraí/RJ<sup>14</sup>.

53. Nesse contexto, o contrato de locação de luminárias celebrado com a Concessionária Luz de Belém SPE S.A. previu que as 90.024 luminárias deveriam ser entregues em 9 meses (Anexo II) e foram locadas pelo valor de R\$ 48.964.000,00 (cláusula 9), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais a partir de 05 de novembro de 2022.

54. A relação entre o referido contrato de locação e o fundo de investimentos, por sua vez, foi demonstrada pelos termos de cessão de direitos creditórios abaixo listados, os quais totalizam captação do montante histórico de R\$20.561.440,51<sup>15</sup>, quantia maior que o mínimo de R\$15.400.000,00 estipulado pelo Edital. Nota-se, ainda, que esse montante foi arrecadado no âmbito apenas do contrato de locação de luminárias em Belém/PA, de forma que os recursos angariados pela experiência do contrato de locação em Barra do Piraí/RJ via cessão de créditos ao FIDC não compõem o cálculo do valor de R\$20.561.440,51, sendo, portanto, somados a ele se necessário e considerados para fins de experiência pretérita em gestão de empreendimentos:

Termo de Cessão	Página	Valor dos direitos creditórios	Data dos direitos creditórios	Valor de aquisição	Data do termo de cessão	Comprovante de transferência
2303010001	625-652	975.000,00	28/05/2024	802.175,23	01/03/2023	653
2301020001	654-674	975.000,00	28/08/2024	725.418,77	03/01/2023	675
2212200001	676-696	3.050.000,00	28/02/2025 a 28/06/2025	2.093.876,00	20/12/2022	697

<sup>14</sup> Registre-se que à fl. 286-240 (sic) foi juntado o segundo termo aditivo do contrato celebrado com a Concessionária de Iluminação Pública de Miguel Pereira, o qual não foi indicado para fins de habilitação técnica.

<sup>15</sup> Como demonstrado no Relatório sobre a Habilitação Técnica, ao realizar a atualização monetária prevista no item 16.4.1.vii do Edital, o valor seria de R\$ 20.673.784,87.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

2209060001	698-717	1.095.000,00	28/10/2027 a 28/12/2027	482.103,14	06/09/2022	718
22090080001	719-739	7668000,00	28/04/2026 a 28/09/2027	3.918.058,71	08/09/2022	740
2303090001	741-767	3.900.000,00	28/01/2024 a 28/04/2024	3.325.571,19	09/03/2023	768
2209090001	770-790	3.901.000,00	28/09/2025 a 28/03/2026	2.328.780,26	09/09/2022	791
2212150001	792-812	610.000,00	28/01/2025	437.202,36	15/12/2022	814
2212190001	816-836	975.000,00	28/12/2024	708.788,13	19/12/2022	837
230222001	838-865	1.950.000,00	28/06/2024 e 28/07/2024	1.567.918,73	22/02/2023	866
2212290001	867-887	2.925.000,00	28/09/2024 a 28/11/2024	2.192.363,33	29/12/2022	889
2210280001	891-911	1.220.000,00	28/07/2025 a 28/08/2025	787.205,67	28/10/2023	913
2303300001	914-940	1.310.000,00	28/12/2023	1.164.978,99	30/03/2023	942
<b>TOTAL CAPTADO</b>				<b>R\$20.561.440,51</b>		

55. Nesse contexto, parece desarrazoado considerar os distintos termos de cessão de forma fracionada, uma vez que todos eles foram realizados no âmbito e em função do mesmo empreendimento de Belém/PA e valem-se do mesmo mecanismo do FIDC, o que claramente denota uma unicidade sistêmica de captação, havendo, vale destacar, previsão no contrato celebrado com a Concessionária Luz de Belém sobre o referido mecanismo:

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

**CLÁUSULA DÉCIMA: ANTECIPAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO**

10.1. Declaram as PARTES terem conhecimento dos instrumentos do mercado financeiro e de capitais disponíveis e possibilitarem a antecipação do valor do CONTRATO, a que a captação de recursos pela LOCADORA é permitida e poderá ser realizada diretamente com o FIDC Edison EDISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 34.218.936/0001-05

10.1.1. O valor do CONTRATO poderá ser securitizado através de sistema disponível no mercado de capitais, fundos de investimento em direitos creditórios ou outro que a LOCADORA entenda ser mais favorável, respeitado a impossibilidade de gravar as Luminárias, em função de previsão contratual do Contrato de Concessão.

*Extraído da fl. 286*

56. Isso posto, tem-se que restou atendida a exigência editalícia prevista no item 16.4.1 (R\$ 15.400.000,00), eis que a captação total de recursos, via FIDC, para o empreendimento de Belém foi superior a 20 milhões de reais.

**II.d. Da inaplicabilidade do exemplo de Ponta Grossa/PR**

57. Por fim, visando subsidiar suas alegações referentes ao não cumprimento por parte do Recorrido da captação de montante mínimo de recursos, o Recorrente traz à tona o caso da parceria público-privada para os serviços de iluminação pública de Ponta Grossa/PR (“PPP de Ponta Grossa”) em que a Stylux era parte do Consórcio Ponta Grossa Luz.

58. Em primeiro lugar, vale destacar, como premissa, que as decisões tomadas pelo Município de Ponta Grossa não vinculam administrações municipais distintas, como a do Município de Olinda, o qual tem autonomia para decidir de maneira independente a respeito de seus processos licitatórios.

59. Feita essa ressalva, vê-se que os casos, entretanto, no mérito não se confundem. A partir da análise dos documentos públicos disponibilizados no processo licitatório de

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041



Ponta Grossa, vê-se que, nesse caso, os contratos e documentos firmados com a Luz de Belém e com a Concessionária de IP de Barra do Piraí não tiveram sequer seu mérito apreciado, pois não haviam sido mencionados na Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação ou em qualquer outro documento juntado originalmente no Envelope 3 da proponente. Assim, no caso de Ponta Grossa, o Consórcio do qual a Stylux fazia parte não apresentou no momento adequado e com clareza e completude os documentos exigidos pelo Edital em questão. Como isso não ocorreu no Edital de Concorrência nº 03/2023 do Município de Olinda, o precedente não se mostra pertinente.

60. Corretamente, pondera também o Recorrido que, além de não ter havido no caso de Ponta Grossa a análise do mérito dos contratos firmados com a Luz de Belém e a Concessionária de IP de Barra do Piraí, nem mesmo os atestados eventualmente analisados naquela licitação de Ponta Grossa – especificamente do contrato de locação de luminárias, firmado entre a Stylux Brasil e o Município de Assis/SP (os quais não foram apresentados no certame de Olinda)– poderiam ser utilizados como parâmetro no caso concreto. Isso porque: (i) os contratos são diferentes, logo, para devida comparação, exigir-se-ia uma análise das cláusulas dos devidos contratos, o que não foi feito pelo Recorrente; e (ii) o regime jurídico das avenças de locação é completamente diferente, já que um se trata de contratação com o poder público (aplicando-se regras de direito público) e os outros de contratações privadas (aplicando-se regras de direito privado).

### III. Conclusão

61. Conforme os fundamentos apresentados no presente relatório, esta consultoria, em juízo meramente opinativo e não vinculante, entende que o Consórcio Brilha Olinda atendeu às exigências do Edital, valendo destacar que sua proposta econômica se apresenta também consideravelmente vantajosa para a Administração – a diferença da proposta para a do segundo colocado, vale dizer, representaria, no período de 13 anos,

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

uma economia de R\$ 23.776.966,78 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) aos cofres públicos, conforme cálculos desenvolvidos pela área econômica da equipe do projeto, considerando-se a soma das despesas respectivas, correspondentes a cada proposta, ao longo dos anos da concessão.

62. Nesse sentido, mais uma vez em caráter meramente opinativo e não vinculante, entende-se que as razões do recurso interposto pelo Consórcio Luz de Olinda não são suficientes para infirmar a decisão impugnada, cabendo, como consequência lógica, a manutenção da decisão de habilitação do Consórcio Brilha Olinda.

63. Salaria esta consultoria a importância de que, nos termos do item 20.1.3 do Edital, além do reexame da matéria pela Comissão de Licitação, seja realizada a remessa dos autos à Autoridade Superior da Licitação para a devida revisão da decisão final a ser proferida.

**Raul Borelli**  
**OAB MG 98.747**

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/86AF-1290-8BC9-894E> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 86AF-1290-8BC9-894E**



### Hash do Documento

C12F8D70D0AEEAC81F0306C3F222AD3B7112A3670F26616C4CD85DCB9C774A57

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/09/2023 é(são) :

- Raul Felipe Borelli (Signatário) - 050.427.606-95 em 06/09/2023  
11:33 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA


## RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 242/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 003/2023.  
OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OLINDA, INCLUÍDOS A INSTALAÇÃO, MELHORAMENTO, DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O Secretário Municipal de Gestão Urbana, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993 e no item 18.10.3 do Edital, considerando o Relatório de Informações encaminhado pela Comissão Especial de Licitação, mantendo a decisão que declarou o CONSÓRCIO BRILHA OLINDA vencedor do certame, **RATIFICA**, em todos os seus termos, o julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação e **DECIDE** pela improcedência do recurso interposto pelo CONSÓRCIO LUZ DE OLINDA, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Dessa forma, uma vez que não são cabíveis novos recursos administrativos, conforme item 20.5 do Edital, homologa-se o resultado da Licitação, adjudicando-se ao CONSÓRCIO BRILHA OLINDA composto pelas empresas ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 04.375.003/0001-60 e STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A., CNPJ: 43.514.106/0001-16, o objeto da licitação.

Olinda, 05 de setembro de 2023.

  
Sec. de Gestão Urbana  
**IRAPOAN JOSÉ MUNIZ**  
Secretário Municipal de Gestão Urbana



---

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE OLINDA

---

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL  
RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO PROCESSO  
LICITATÓRIO Nº 242/2023/PMO. CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CEL

CENTRAL DE LICITAÇÕES

RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 242/2023/PMO. CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 – CEL. Objeto: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OLINDA, INCLUÍDOS A INSTALAÇÃO, MELHORAMENTO, DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O Município de Olinda representado pela Autoridade Superior da Concorrência nº 03/2023, nos termos do item 18.10.3 do Edital, decide pela improcedência do recurso interposto pelo CONSÓRCIO LUZ DE OLINDA, pelos fundamentos que se encontram disponibilizados no sítio eletrônico. Considerando que, nos termos do item 20.5 do Edital, não são cabíveis novos recursos administrativos, homologa-se o resultado da licitação, adjudicando-se ao CONSÓRCIO BRILHA OLINDA composto pelas empresas Ilumitech Construtora Ltda., CNPJ: 04.375.003/0001-60 e Stylux Greentech Sistemas de Iluminação e Energia S.A., CNPJ: 43.514.106/0001-16, o objeto da licitação. Maiores informações através do Fone: (81) 9-9242-5459 ou ainda do e-mail: pppiluminacaopublica@olinda.pe.gov.br.

Olinda, 05 de setembro de 2023.

**IRAPOAN JOSÉ MUNIZ**

Secretário Municipal de Gestão Urbana

**Publicado por:**  
Maria de Lourdes Guedes de Souza  
**Código Identificador:**0CE31A62

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 06/09/2023. Edição 3421  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>